



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.434, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 100/2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-11043/2018.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11043/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente no mês de abril.

Parágrafo único. Durante o período referido no **caput**, promover-se-á campanha de conscientização sobre a doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha denominada Dr. James Parkinson, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 11.043, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece a criação de diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados.

Parágrafo único. A atenção integral de que trata o "caput" deste artigo, consiste nas seguintes diretrizes:

I - participação de familiares de parkinsonianos, assim como da sociedade civil, na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos de regulamento;

II - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências;

III - direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida do portador;

IV - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.

Artigo 2º - Art. 2º As diretrizes para a política nacional de atenção integral e as ações programáticas relativas à Doença de Parkinson serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pela direção nacional do SUS, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil e de profissionais da área.

Artigo 3º. A direção do SUS garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar atenção integral à pessoa portadora da doença de Parkinson.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Associação Brasil Parkinson – ABP, a doença de Parkinson é uma enfermidade incurável, evolutiva, que atinge na maioria das vezes pessoas com idade superior a 55 anos de idade, e tem como principais sintomas, tremores, rigidez muscular, lentidão de movimentos e desequilíbrio, podendo afetar também a fala e a escrita e não raras vezes causar depressão e alteração emocional.

O Médico Inglês James Parkinson, por meio de sua monografia “Um Ensaio sobre a Paralisia Agitante” foi o primeiro a descrever, em 1817, a doença que hoje leva seu nome, e a compreendê-la tal como hoje a conhecemos e da qual apenas alguns sintomas isolados haviam sido mencionados até então nas obras médicas daquela época.

De acordo com recentes estudos realizados e de dados fornecidos pela Associação Brasil Parkinson – ABP, entidade que realiza importante trabalho junto aos portadores da mencionada doença, esta costuma se instalar de forma lenta e progressiva, em geral em torno dos 60 anos de idade, afeta mais de 200 mil pessoas no Brasil, conforme estimativa do Ministério da Saúde.

Ainda, segundo informações da ABP, com o envelhecimento da população (segundo o IBGE, são cerca de 30 milhões de pessoas acima dos 50 anos) aumenta ainda mais a preocupação com a doença.

A doença de Parkinson é uma patologia degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva.

Um dos principais problemas enfrentados pelos portadores da doença de Parkinson é o elevado custo dos medicamentos de uso contínuo, elaborados à base de Levodopa (princípio ativo), conjugado com a Cardidopa ou a Benzerazida, utilizado para o tratamento, que além do aspecto medicamentoso é complementado pela Fisioterapia e Fonoaudiologia,

parte esta do tratamento de difícil realização pela falta de estrutura dos hospitais públicos, aliada à ausência de profissionais dessas áreas.

A situação apresentada evidencia a urgente necessidade de uma política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito Estadual, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, visando não só o fornecimento de medicamentos, mas todas as formas tratamento, minimizando as manifestações clínicas da doença, assim como os demais sintomas a ela relacionados.

Verificamos também, ao examinar a Lei nº 8.080, de 1990 (que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), que a saúde é direito fundamental do ser humano e é dever do Estado garanti-la formulando e executando políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 27 em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
